



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028998-46.2010.4.01.3400/DF

OITAVA TURMA – 23/5/2014.

VOTO-VOGAL

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO: tive oportunidade de estar com o douto advogado, foi-me entregue um memorial, Sua Excelência traz um enfoque diferenciado, porque até então nós temos julgado demonstrando que poderá, sim, dar-se esse mesmo tratamento às pessoas jurídicas. No caso dessa agropecuária, que é uma agropecuária, não é uma agroindústria, porque, no caso, a 1.103, na verdade, foi ajuizada pela CNI, que, na verdade, é a agroindústria que ali se comporta, e nesse caso não estaria comportada a representatividade para, no caso, em espécie, uma agropecuária. Entendi dessa forma também, ou nós enfrentamos na reserva de plenário a inconstitucionalidade ou nós aplicamos a interpretação do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, dando o enfoque necessário, que é o que me parece que o douto relator fez no seu voto, enfrentando a questão sob esse enfoque, ou seja, aplica-se, ainda que não seja agroindústria, o mesmo tratamento de inconstitucionalidade que foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, a discussão é se aquele julgamento se restringiu tão somente àquelas partes, no caso, a CNI, por conta da agroindústria, e a Fazenda Nacional. Então, é um enfoque diferenciado, é uma tese bastante densa; é possível, sim, levá-la adiante. Entendo que Sua Excelência, o douto relator, tratou bem a matéria. Não estamos, aqui, declarando a inconstitucionalidade, estamos declarando que aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal à espécie, exatamente nesses termos. Então, com essas considerações, acompanho o relator.